



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002971/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.976 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ANA MARIA MANCEBO TINELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/06) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2006 (fls. 15/17), em que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 28.718,30, correspondente à dedução com despesas médicas pelos seguintes motivos:

a) por falta de comprovação, sendo:

- R\$ 1.350,00 de Ivo Saggin;
- R\$ 850,00 de Antônio Piragibe Sobrinho;
- R\$ 2.370,00 de Flavio Delecave dos Santos;
- R\$ 3.980,00 de Clínica Santa Verônica Ltda.;
- R\$ 3.740,00 de Centro Clínico Clinicare Ltda.;
- R\$ 2.853,00 de Gerson Schorr Clínica de Alergia e Dermatologia Ltda.;

- R\$ 3.850,00 de Casa de Saúde São Sebastião Ltda.; e
- R\$ 2.850,00 de Paulo Santino Tartarel.

b) por falta de discriminação dos beneficiários, R\$ 6.875,30 de Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 7.897,53, multa de ofício de R\$ 5.923,14, além de juros de mora de R\$ 2.101,53 (calculados até julho de 2008).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 11/08/2008 (fl. 21), a Interessada apresentou impugnação (fls. 01/02) em 04/09/2008, alegando que:

- a) passa por problemas de saúde, conforme laudos em anexo;
- b) as suas DIRPF foram elaboradas por profissional contratado para este fim, tendo perdido o contato com o mesmo em meados de 2008, o que a impossibilitou de resgatar os documentos comprobatórios de despesas médicas;
- c) devido ao decorrer do tempo, não foi possível resgatar tais documentos por não conseguir contato com alguns prestadores de serviços que originaram as deduções de Imposto de Renda;
- d) apresenta demonstrativo com valores individualizados da Sul América Companhia de Seguro de Saúde, tornando possível o reconhecimento da despesa médica da contribuinte que totaliza R\$ 5.571,88;
- e) é idosa e portadora de doença grave, conforme laudos em anexo, fazendo jus a tratamento diferenciado pelos órgãos de fiscalização do Estado;
- f) requer a suspensão do crédito tributário até que se verifique a circunstância peculiar da impugnante e seja adequada a sua contribuição aos parâmetros determinados em lei;
- e
- g) à vista de todo o exposto, requer o cancelamento da glosa referente ao plano de saúde, bem como todo o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a empresas domiciliadas no País, relativos exclusivamente ao próprio contribuinte e aos de seus dependentes para o Imposto de Renda, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, ser anistiada política, tendo se equivocado ao informar os rendimentos tributáveis.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.976 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.002971/2008-81

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

No caso vertente, o contribuinte traz novos argumentos para questionar a exigência fiscal, relacionados a sua alegada condição de anistiada política, que não foram alinhavados na impugnação, estando, portanto, preclusos.

Em acréscimo, observo a existência de informação nos autos de que a contribuinte “ganhou judicialmente o direito à isenção dos proventos de aposentadoria por ser anistiado político”, já tendo sido, inclusive, efetuados os pagamentos devidos na esfera judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny